

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO**

AFRÂNIO JUVENAL LIMA NEWTON

**A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E O LIMITE DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO BRASIL**

**MACEIÓ-AL
2025**

AFRÂNIO JUVENAL LIMA NEWTON

**A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E O LIMITE DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NO BRASIL**

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade da Cidade de
Maceió – FACIMA, como requisito para a obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Solange Correia Costa.

**MACEIÓ-AL
2025**

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de **AFRÂNIO JUVENAL LIMA NEWTON**, intitulado "**A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL**", apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA, em (___/___/___), defendido e aprovado pela banca examinadora abaixo assinada:

Solange Correia - Professora e Coordenadora do Curso de Direito.
Orientadora
Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)
Nome da instituição

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)
Nome da instituição

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)
Nome da instituição

MACEIÓ
2025

A Deus, aos meus pais, familiares e amigos que foram essenciais para a conjuntura e sucesso desse projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de toda sabedoria, força e inspiração, que me sustentou nos momentos de dificuldade e iluminou meu caminho durante toda esta jornada.

Expresso minha profunda gratidão à minha família, base do meu caráter e porto seguro em todas as etapas da vida. Aos meus pais, por seu amor incondicional, apoio constante e por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei. A todos os familiares, pelo incentivo, compreensão e paciência ao longo desta caminhada acadêmica.

Aos professores da Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA, em especial à minha orientadora, Prof.^a Solange Correia Costa, agradeço pelo comprometimento, dedicação e pelas valiosas contribuições que enriqueceram este trabalho. Cada ensinamento transmitido foi essencial para minha formação pessoal e profissional.

Por fim, agradeço aos amigos e colegas que estiveram ao meu lado, dividindo desafios, trocando ideias, oferecendo apoio mútuo e tornando a caminhada mais leve e significativa. A convivência e as experiências compartilhadas com vocês foram fundamentais para tornar esta trajetória inesquecível.

“Posso não concordar com uma palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-la.”

— HALL, Evelyn Beatrice. *The Friends of Voltaire* (1906)

RESUMO

A presente monografia analisa os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e os desafios jurídicos relacionados à regulação do ambiente digital no Brasil. A pesquisa tem como foco principal o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“PL das Fake News”), avaliando sua compatibilidade com os princípios constitucionais, notadamente os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à informação e à proteção contra a desinformação. O estudo adota abordagem descritivo-analítica, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, além de direito comparado. A obra discute o papel do Marco Civil da Internet, os riscos de censura indireta, e os parâmetros adotados por países como Estados Unidos e membros da União Europeia. Conclui-se que é necessária uma regulamentação equilibrada, transparente e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, capaz de conter abusos informacionais sem comprometer a pluralidade e os direitos individuais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Desinformação. PL 2630/2020. Redes sociais. Regulação digital. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This monograph analyzes the limits of freedom of expression on social media and the legal challenges surrounding digital regulation in Brazil. The primary focus is on Bill No. 2,630/2020 (“Fake News Bill”), assessing its compatibility with constitutional principles, particularly the fundamental rights to freedom of expression, access to information, and protection against disinformation. The research adopts a descriptive-analytical approach, based on a literature review, legislative and case law analysis, and comparative law. The study discusses the role of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the risks of indirect censorship, and regulatory models from countries such as the United States and members of the European Union. It concludes that a balanced, transparent, and constitutionally aligned regulatory framework is necessary—one capable of curbing informational abuses without compromising plurality and individual rights.

Keywords: Freedom of expression. Disinformation. Bill 2630/2020. Social media. Digital regulation. Fundamental rights.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DESINFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 13 |
| 1.1. fundamentos constitucionais da liberdade de expressão..... | 14 |
| 1.2. o PL 2630/2020 e seus desafios jurídicos | 16 |
| 1.2.1. A Problemática Da Desinformação | 18 |
| 1.2.2. A problemática Dos Perfis inautênticos | 18 |
| 1.2.3. A Problemática dos Bots | 19 |
| 1.2.4. Estudo de caso: o conflito entre o TELEGRAM e o STF (2022) como exemplo prático dos limites da regulação digital no brasil | 20 |
| 1.2.5. a desinformação e a violação de direitos..... | 21 |
| 2. DIREITO COMPARADO E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL | 23 |
| 2.1 reclamação 68.354: a defesa da honra e combate à desinformação | 24 |
| 2.2 Inquérito 4.781: o combate estrutural às fake news e ataques às instituições | 25 |
| 2.3 Validação da resolução tse nº 23.714/2022 e a defesa do processo eleitoral contra desinformação | 26 |
| 2.4. comparativo entre as decisões: parâmetros constitucionais e desafios no enfrentamento à desinformação | 26 |
| 3. CONCLUSÃO | 29 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 31 |
| ANEXO A - DECLARAÇÃO DE REVISÃO E CORREÇÃO ORTOGRÁFICA | 33 |

INTRODUÇÃO

A ascensão das redes sociais como espaços de interação, debate e disseminação de informações redefine a dinâmica da esfera pública no século XXI. Plataformas como Facebook, Tik-Tok, X (antigo Twitter) e Instagram transcendem sua função original de conexão social para assumirem papel central na formação de opinião, na mobilização política e até na desestabilização de instituições democráticas. Nesse contexto, emergem conflitos jurídicos complexos, especialmente entre a liberdade de expressão, que é uma garantia fundamental consagrada no Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e a necessidade de combater práticas como a desinformação em massa, que ameaçam outros direitos fundamentais e à integridade do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, projetos de lei como o PL nº 2.630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*", surge como proposta legislativa para regular a atuação das plataformas digitais. Contudo, sua compatibilidade com os princípios constitucionais brasileiros é alvo de intenso debate, com a seguinte problematização: o "PL das *Fake News*" equilibra adequadamente a regulação estatal das redes sociais com a preservação de direitos fundamentais, ou incorre em riscos de censura indireta e autoritarismo digital?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os limites e possibilidades da regulação estatal proposta pelo PL 2.630/2020, sob a ótica do Direito Constitucional e Civil. Especificamente, busca-se investigar os fundamentos jurídicos da liberdade de expressão e os impactos da desinformação no ordenamento brasileiro, avaliar os dispositivos do PL 2.630/2020 em confronto com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), e propor diretrizes para um modelo regulatório equilibrado, inspirado em experiências internacionais como o Digital Services Act (UE) e a Section 230 (EUA).

A metodologia adotada é descritiva e analítica, baseada em revisão bibliográfica de doutrina jurídica, teses, análise de documentos legais (leis, projetos de lei, acórdãos) e estudo comparativo de modelos normativos estrangeiros. A abordagem articula três eixos, o teórico: fundamentação nos princípios constitucionais, doutrina e teoria; jurisprudencial: exame de casos emblemáticos, como a ADPF nº 572/2020, que tratou de discursos negacionistas durante a pandemia, e legislativo: fazendo uma análise crítica do PL 2.630/2020 e suas implicações para a responsabilização civil das plataformas.

A estrutura do trabalho divide-se em dois capítulos, o primeiro sobre a liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e a desinformação, versando sobre conflitos entre garantias fundamentais e danos decorrentes da desinformação, já o segundo, aborda sobre o Projeto de Lei 2.630/2020 e seus desafios jurídicos: analisa a constitucionalidade do projeto, seus pontos de tensão com o Marco Civil da Internet e críticas de entidades como o lobby das Big Techs que por fim, explana sobre direito comparado e perspectivas para o Brasil: Examina modelos regulatórios internacionais e propõe adaptações ao contexto brasileiro, visando evitar excessos autoritários.

A relevância deste estudo insere-se no contexto contemporâneo marcado pela instrumentalização política das mídias digitais, fenômeno que potencializa a polarização social por meio de estratégias financiadas por recursos financeiros substanciais e, não raro, pautadas em má-fé. Tais práticas, além de fragilizar o debate público, geram externalidades negativas, como a erosão da coesão social e a disseminação de narrativas que comprometem a integridade democrática.

Nesse sentido, em uma análise à legislação vigente, observa-se que, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora considerado um marco regulatório relevante para o ambiente digital, apresenta limitações normativas ao restringir-se a princípios gerais, sem estabelecer diretrizes específicas para a moderação de conteúdo em plataformas de redes sociais.

Assim, diante desse vácuo legislativo, projetos como o PL nº 2.630/2020 emergiram como resposta à urgência de combater fenômenos como a desinformação em massa, como durante a pandemia de COVID-19, quando discursos negacionistas e anticientíficos ganharam ampla circulação nas redes digitais. Por outro lado, a regulação das redes sociais proposta pelo Projeto de Lei nº 2.630/2020 enfrenta críticas substanciais quanto à sua técnica legislativa.

Ocorre que o texto normativo não define com precisão conceitos essenciais, como “desinformação” ou “conteúdo fraudulento”, violando o princípio da taxatividade (Art. 5º, XXXIX, CF/88), que exige clareza na tipificação de condutas para evitar interpretações arbitrárias. Além disso, os critérios de moderação de conteúdo permanecem excessivamente vagos, o que pode resultar em aplicação discricionária por parte de plataformas e órgãos estatais, conforme alertado por Barroso (2023, p. 215).

Diante desse cenário, este trabalho justifica-se pela necessidade de analisar criticamente os mecanismos propostos pelo PL 2.630/2020, avaliando seu potencial para equilibrar a regulação estatal com a preservação de direitos fundamentais, visando contribuir para um debate informado, subsidiando propostas legislativas que evitem tanto a censura arbitrária quanto a omissão estatal.

Ao final, espera-se contribuir para o debate sobre a regulação das redes sociais no Brasil, destacando a necessidade de diálogo entre Estado, plataformas e sociedade civil para preservar direitos fundamentais sem sacrificar a pluralidade democrática.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DESINFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, elaborada após a ditadura militar (1964-1985), consagrou a liberdade de expressão como um direito fundamental (Art. 5º, IV) em resposta ao histórico de censura e repressão estatal.

O marco jurídico acima reflete um compromisso inequívoco com a dignidade humana e a participação democrática, valores centrais para a reconstrução do Estado Democrático de Direito. Como destaca Silva (2012, p. 89), a Carta Magna “abraçou” os direitos humanos, consagrando-os principalmente na parte de direitos e garantias fundamentais”, transformando a liberdade de expressão em um instrumento de resistência contra autoritarismos e um pilar para o exercício da cidadania.

Nesse contexto de redemocratização, a liberdade de manifestação do pensamento foi elevada à condição de cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso IV, CF/88), o que significa que nem mesmo uma Emenda Constitucional pode suprimi-la. Todavia, como demonstra a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), essa liberdade não é absoluta. Ao longo dos anos, o STF tem reconhecido que, diante de conflitos com outros direitos fundamentais — como a honra, a intimidade, a vida e a saúde —, a liberdade de expressão pode ser objeto de ponderação, visando preservar o equilíbrio entre direitos igualmente protegidos pela ordem constitucional.

Análise recente da jurisprudência da Corte revela, inclusive, uma linha evolutiva nas decisões sobre o tema, indicando que a liberdade de expressão vem sendo mitigada quando há conflitos que violam outros direitos fundamentais. Tal movimento é indicativo de uma compreensão mais madura do princípio da proporcionalidade, no qual nenhum direito se sobrepõe de forma absoluta, devendo coexistir harmoniosamente no Estado Democrático de Direito.

Na contemporaneidade, a consolidação das redes digitais e das mídias sociais introduziu novos desafios à proteção da liberdade de expressão. Um dos mais preocupantes é o fenômeno da desinformação, caracterizado pela disseminação deliberada ou negligente de conteúdos falsos, imprecisos ou manipulados, com o objetivo de influenciar percepções públicas, afetar decisões políticas ou gerar instabilidade social. A desinformação tornou-se um fator perturbador não

apenas para o debate público, mas também para a própria efetividade dos direitos fundamentais — especialmente o direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XIV, da Constituição.

Nesse cenário, ganha relevância o conceito de “pós-verdade”, compreendido como a substituição dos fatos objetivos por apelos emocionais e crenças pessoais na formação da opinião pública (KEYES, 2004). Assim, a situação deve ser encarada como uma nova lógica comunicacional e a qual enfraquece o valor da verdade factual, prejudicando o funcionamento das instituições democráticas e exigindo uma reavaliação dos limites éticos e jurídicos da liberdade de expressão. Portanto, o desafio contemporâneo reside em encontrar um ponto de equilíbrio entre dois valores constitucionais: a proteção contra conteúdos danosos — como os discursos de ódio e as *Fakes News* — e a preservação do direito à livre manifestação do pensamento.

Diante disso, este capítulo apresenta os marcos normativos e doutrinários que servirão de base para o aprofundamento posterior da temática. Assim, serão abordados: os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão; os impactos da desinformação na violação de direitos fundamentais; os danos causados ao direito de acesso à informação; os riscos à saúde pública — especialmente à luz da Lei nº 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 —; e, por fim, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento das fake news e na defesa da ordem democrática.

1.1. fundamentos constitucionais da liberdade de expressão

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, sendo considerada condição indispensável para o exercício da cidadania e para a participação ativa na esfera pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa garantia encontra-se expressamente prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

Tal previsão constitucional reflete um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, especialmente em razão do contexto histórico de repressão política vivido durante o regime militar. Nesse aspecto, a Constituição de 1988, conforme afirma Silva (2012), reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os valores da dignidade da pessoa humana, da pluralidade de ideias e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ademais, além do dispositivo mencionado, outros incisos do artigo 5º reforçam a amplitude da liberdade de expressão, como os incisos IX, que assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIV, que garante o acesso à informação e o resguardo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

Contanto, o artigo 220 proíbe qualquer tipo de censura prévia aos meios de comunicação social, consolidando um sistema normativo que privilegia a liberdade informacional como base do regime democrático.

Portanto, a doutrina constitucional reconhece que a liberdade de expressão assume um duplo papel no constitucionalismo contemporâneo: *por um lado, representa uma proteção individual à autonomia moral e intelectual do cidadão; por outro, atua como um mecanismo coletivo de controle social, permitindo o debate público de ideias e o exercício da crítica aos poderes instituídos* (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020). Contudo, é importante destacar que tal liberdade, embora ampla, não se reveste de caráter absoluto.

Nesse entendimento, a própria Constituição impõe limites implícitos e explícitos, de modo a harmonizá-la com outros valores igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (Art. 5º, X, CF/88). Essa ponderação é necessária para evitar que o exercício desmedido da liberdade de expressão se converta em instrumento de opressão, discriminação ou propagação de informações inverídicas.

A hermenêutica constitucional, ao tratar da colisão entre direitos fundamentais, utiliza a técnica da ponderação, segundo a qual nenhuma garantia constitucional possui primazia abstrata sobre as demais. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem afirmado que a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma a compatibilizar-se com o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), assegurando-se sua aplicação em consonância com os fins maiores da Constituição.

Dessa forma, o fundamento constitucional da liberdade de expressão reside tanto na proteção da autonomia individual quanto na necessidade de garantir um espaço público plural, informado e livre. É nesse equilíbrio que se constrói uma sociedade democrática verdadeiramente comprometida com os direitos humanos e com o combate à desinformação.

Esse equilíbrio delicado tem sido objeto de debates intensos, especialmente no ambiente digital. Nessa esteira, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que condiciona a responsabilidade das plataformas à existência de ordem judicial específica para retirada de conteúdo. Ocorre que a norma visa justamente preservar a liberdade de expressão, evitando que

empresas privadas atuem como censores e que a retirada de conteúdos se dê com base em critérios subjetivos ou arbitrários.

Os argumentos apresentados pelas empresas de tecnologia, como o Facebook e o Google, reforçam a necessidade de salvaguardas institucionais que evitem abusos e garantam a pluralidade de vozes.

Assim, a verdade é que para os representantes dessas plataformas, permitir a exclusão de conteúdo sem chancela judicial abre margem para um ambiente de controle massivo e subjetivo de informações, no qual até o jornalismo profissional pode ser ameaçado.

Por outro lado, entidades da sociedade civil e representantes de usuários argumentam que a exigência de decisão judicial inviabiliza a rápida remoção de conteúdos ofensivos, permitindo a perpetuação de discursos de ódio e de violações à dignidade humana.

Essa tensão revela um dilema contemporâneo: *Como proteger a liberdade de expressão sem permitir que ela seja instrumentalizada como escudo para práticas abusivas, ofensivas ou fraudulentas?*

O desafio é ainda maior quando se observa a capacidade técnica das plataformas de moderar conteúdos em larga escala, como demonstrado pelo *YouTube*, que removeu, sem ordem judicial, mais de 1,6 milhão de vídeos apenas em 2023 por violação das próprias políticas internas.

Esse cenário introduz, de forma quase natural, o fenômeno da desinformação como novo campo de conflito entre direitos fundamentais. Quando conteúdos sabidamente falsos ou enganosos são mantidos no ar sob o manto da liberdade de expressão, não raro observa-se a ocorrência de danos concretos a indivíduos e à coletividade, como será examinado a seguir.

1.2. o PL 2630/2020 e seus desafios jurídicos

O Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet ou, popularmente, como “PL das Fake News”, propõe a criação de um marco regulatório para as plataformas digitais, especialmente redes sociais e serviços de mensageria privada, com o objetivo de combater a disseminação de conteúdos falsos e garantir maior transparência na internet. Embora o propósito do projeto dialogue com legítimos interesses públicos — como a proteção da democracia, da saúde pública e da integridade informacional — sua tramitação tem sido marcada por intensos debates e resistências, especialmente no que tange aos seus desafios jurídicos e constitucionais.

Um dos principais pontos de tensão é o potencial conflito com o direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Ao impor obrigações às plataformas para monitorar e remover conteúdos considerados danosos, o PL 2630/2020 suscita preocupações quanto ao risco de censura prévia e à criação de um ambiente de vigilância digital incompatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito. A exigência de moderação de conteúdo pode levar as empresas a adotarem posturas excessivamente restritivas, a fim de evitar sanções, inibindo o livre debate de ideias.

Outro desafio jurídico relevante diz respeito à responsabilidade das plataformas. O PL propõe alterar o regime atualmente previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que condiciona a responsabilização das plataformas à não remoção de conteúdos ilegais após ordem judicial.

Assim, a eventual adoção de um modelo de responsabilidade objetiva ou preventiva pode “desbalancear” o sistema jurídico vigente, criando insegurança jurídica e incentivando a remoção automática de conteúdos, mesmo sem a devida análise de legalidade.

Além disso, o PL 2630/2020 impõe a identificação de usuários e rastreabilidade de mensagens, o que levanta questões sensíveis de proteção de dados pessoais e privacidade, garantias asseguradas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). O dever de armazenar dados e metadados de comunicações em massa contrasta com os princípios da minimização e finalidade, podendo representar violação aos direitos individuais e às liberdades civis.

A proposta também enfrenta desafios no plano da viabilidade técnica e operacional. Exigir a implementação de medidas de transparência algorítmica e auditorias externas em tempo real envolve custos elevados e um grau de complexidade que pode afetar a inovação e limitar a competitividade, sobretudo de plataformas nacionais de menor porte.

Por fim, o PL 2630/2020 ainda carece de maior definição conceitual, sobretudo no que diz respeito aos termos como: “desinformação”, “conteúdo nocivo”, “perfis inautênticos” e “bots”.

Assim, vejamos:

1.2.1. A Problemática Da Desinformação

Quanto a perspectiva do problema jurídico, o termo “desinformação” carece de uma

definição jurídica precisa e universalmente aceita.

Ocorre que, embora o PL 2630/2020 tente descrever a prática como a disseminação intencional de conteúdos falsos com o objetivo de causar danos, a subjetividade da intenção e do dano pode dificultar sua aplicação prática. Existe um risco real de que conteúdos críticos, sátiras, erros jornalísticos ou mesmo divergências científicas legítimas sejam equivocadamente enquadrados como desinformação.

Assim, as implicações práticas se aplicam nas seguintes situações:

- Dificuldade de comprovar o dolo (intenção de enganar).
- Possibilidade de uso político da categoria para censura indireta.
- Fragilidade no controle judicial e risco de decisões arbitrárias.

A falta de precisão compromete a segurança jurídica e pode abrir margem para interpretações arbitrárias e aplicação desigual da lei.

Em conclusão, embora o combate à desinformação seja uma pauta urgente e necessária, a redação final do PL 2630/2020 precisa buscar um equilíbrio delicado entre a regulação eficaz do ambiente digital e a preservação dos direitos fundamentais.

Assim, qualquer intervenção legislativa nesse campo deve ser pautada pela legalidade estrita, pela proporcionalidade das medidas propostas e pelo respeito à Constituição, sob pena de comprometer as próprias bases do regime democrático que se busca proteger.

1.2.2. A problemática Dos Perfis inautênticos

Quanto a ótica jurídica, temos que o projeto define perfis inautênticos como aqueles criados com o propósito de simular identidade de terceiros, automatizar interações sem indicação clara ou manipular artificialmente debates.

Nesse diapasão, o problema está na delimitação técnica e jurídica do que configura inautenticidade, especialmente quando envolve anonimato — o que é protegido, por exemplo, na jurisprudência internacional como forma de proteção à liberdade de expressão em regimes opressivos ou contextos de risco pessoal.

Portanto, as implicações práticas se aplicam na:

- Colisão com o direito ao anonimato relativo e à privacidade.

- Margem para criminalização de práticas legítimas de comunicação política (como pseudônimos).

Por derradeiro, mas não menos importante, se encontra na dificuldade de distinção entre perfis satíricos, *fan pages* e perfis falsos maliciosos.

1.2.3. A Problemática dos Bots

Os *Bots* são programas automatizados que executam tarefas predefinidas em plataformas digitais. Embora alguns sejam utilizados para fins maliciosos (como disseminação de spam ou manipulação de opiniões), muitos bots são legítimos e úteis (respostas automáticas, atendimento ao consumidor, divulgação de alertas públicos, entre outros).

Eis, portanto, a problemática em se deparar com a ambiguidade entre *bot* legítimo (informativo) e *bot* nocivo (manipulador). Ao se tratar o tema de forma tão ampla e genérica quanto a que fora proposta no PL pode levar à criminalização de ferramentas tecnológicas lícitas e que tendem a prejudicar as mais vastas áreas, tais como a ciência e a medicina.

Assim, as implicações práticas podem recair no risco de prejudicar a inovação e o uso legítimo de automação. Principalmente, pela dificuldade técnica de identificar *bots* sem violar a privacidade dos usuários.

Portanto, a ausência de conceitos técnicos claros e juridicamente delimitados nesses quatro pontos compromete a segurança jurídica do PL 2630/2020. Isso abre espaço para interpretações discricionárias, além de potencial violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF), da liberdade de expressão (art. 5º, IX) e da proporcionalidade (art. 5º, LIV).

Assim sendo, caso o PL avance no Congresso Nacional, será essencial que o texto seja aperfeiçoado com base em parâmetros objetivos, técnicos e em diálogo com a jurisprudência constitucional, a fim de garantir sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e com os tratados internacionais de direitos humanos.

1.2.4. Estudo de caso: o conflito entre o TELEGRAM e o STF (2022) como exemplo prático dos limites da regulação digital no Brasil

Um caso emblemático que ilustra os desafios jurídicos da regulação das redes sociais no Brasil ocorreu em 2022, envolvendo o aplicativo de mensagens Telegram e o Supremo Tribunal

Federal (STF).

Em decisão monocrática, o ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão do funcionamento do Telegram em todo o território nacional, sob a alegação de descumprimento reiterado de ordens judiciais relacionadas à exclusão de perfis utilizados para disseminação de fake news, ataques ao STF e incitação à desordem social.

A decisão, fundamentada no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na Lei Geral das Telecomunicações, gerou intensa repercussão. Nesse sentido, críticos apontaram risco de censura e desproporcionalidade, ao passo que defensores argumentaram que a medida era necessária para assegurar a efetividade das ordens judiciais e a segurança institucional.

Após negociações e o cumprimento das determinações por parte da plataforma, a suspensão foi revogada. Portanto, o caso revela um aspecto crucial do debate sobre o PL 2630/2020: *como garantir que as plataformas digitais estejam sujeitas à soberania das leis nacionais sem que isso implique em mecanismos automáticos de censura.*

A resposta normativa a esse tipo de situação passa por:

- Estabelecimento de prazos claros e razoáveis para cumprimento de ordens judiciais;
- Criação de instâncias administrativas para mediação de conflitos entre Estado e plataformas;
- Exigência de representantes legais no Brasil para empresas de comunicação digital, conforme já proposto no PL 2630/2020.

Assim, o enfrentamento à desinformação não pode prescindir de instrumentos eficazes de responsabilização, mas tampouco pode ignorar os princípios da proporcionalidade, da ampla defesa e da liberdade de expressão. Portanto, o caso Telegram/STF exemplifica o limite entre a omissão estatal e o excesso regulatório.

1.2.5. a desinformação e a violação de direitos

A emergência da desinformação como fenômeno social, político e jurídico representa uma das maiores ameaças contemporâneas à integridade dos direitos fundamentais e à estabilidade das instituições democráticas.

A verdade é que a circulação massiva de conteúdos falsos, manipulados ou enganosos compromete não apenas o direito individual à informação verdadeira e fidedigna, mas também afeta coletivamente a confiança nas autoridades públicas, nos meios de comunicação e no próprio sistema democrático.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XIV, o direito de todos à informação, sendo esta condição essencial para o exercício da cidadania.

Portanto, quando esse direito é violado por meio da propagação deliberada de falsidades como ocorre nas campanhas de desinformação. Assim os cidadãos são privados da possibilidade de tomar decisões informadas sobre temas que impactam diretamente suas vidas.

Tal violação supra compromete não apenas a liberdade de expressão responsável, mas também outros direitos correlatos, como o direito à saúde, à educação e à segurança.

A esse exemplo, cita-se a pandemia da COVID-19. Tal período foi um dos exemplos mais dramáticos dos impactos da desinformação.

Informações distorcidas ou fraudulentas sobre a eficácia de vacinas, o uso de medicamentos sem comprovação científica e a negação da gravidade da doença tiveram efeitos concretos sobre a saúde pública, dificultando a adesão da população às medidas sanitárias e colocando em risco a vida de milhares de pessoas.

Assim, a Lei nº 13.979/2020, editada como resposta legislativa à emergência sanitária, estabeleceu medidas como isolamento, quarentena e vacinação obrigatória. No entanto, a desinformação atuou como força contrária, deslegitimando as políticas públicas e incentivando comportamentos de risco.

Esse cenário escancarou a vulnerabilidade do Estado e da sociedade diante da ausência de mecanismos regulatórios eficazes para conter a desinformação.

Nesse diapasão, a pesquisadora Lucineide Magalhães de Matos, o surgimento do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como "PL das *Fake News*", reflete a tentativa do legislador de responder a esse problema crescente.

Tal proposta busca instituir regras de transparência, rastreabilidade e responsabilização de agentes que promovem ou financiam a disseminação de conteúdos falsos em ambientes digitais. No entanto, o projeto enfrenta desafios conceituais e operacionais relevantes, como a falta de uma definição precisa do que se entende por "desinformação", o que tem gerado instabilidade política e resistência à sua tramitação no Congresso Nacional.

A desinformação, conforme conceituada na tese “*A regulação de desinformação a partir de iniciativas legislativas no Brasil*”, pode ser entendida como um termo guarda-chuva que abarca diferentes modalidades de falseamento da verdade, indo além do conceito limitado de “*fake news*”. Portanto, trata-se de um fenômeno que inclui desde a manipulação de narrativas até a fabricação intencional de fatos inexistentes, com efeitos potencialmente danosos para indivíduos e coletividades.

Assim, a inserção inédita do combate à desinformação na agenda do G20, conforme anunciado em 2024, evidencia o reconhecimento internacional da gravidade do tema.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro se vê desafiado a atualizar seus instrumentos normativos e interpretativos para proteger, simultaneamente, a liberdade de expressão e a integridade informacional.

Assim, a omissão diante da desinformação não representa neutralidade, mas sim uma forma indireta de conivência com práticas que violam os direitos fundamentais e comprometem o espaço público democrático.

2. DIREITO COMPARADO E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL

É claramente perceptível que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre

a disseminação de *fake news* reflete uma tentativa de equilibrar dois pilares constitucionais fundamentais:

- a) a liberdade de expressão e
- b) a preservação do regime democrático.

Ocorre que a Corte tem reiteradamente afirmado que, embora a liberdade de expressão seja um direito essencial à democracia, ela não é absoluta e encontra limites no discurso de ódio, na desinformação intencional e na incitação à violência, especialmente quando voltadas contra instituições democráticas.

A Corte vem buscando distinguir a crítica legítima do ataque coordenado baseado em desinformação com o objetivo de corroer a confiança nas instituições democráticas e no sistema de Justiça.

Vê-se que tal tese é latente em diversas decisões paradigmáticas, nas quais o STF tem sinalizado que empresas jornalísticas e plataformas digitais não estão isentas de responsabilidade civil por danos causados por conteúdos falsos. Assim, a atual jurisprudência admite a responsabilização quando houver dolo ou negligência na apuração dos fatos, notadamente quando esses conteúdos geram danos morais ou materiais a terceiros.

Como exemplo recente, um dos marcos mais relevantes na atuação do STF no combate à desinformação é o Inquérito 4781, também conhecido como Inquérito das *Fake News*, instaurado de ofício em 2019 e conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes.

Tal inquérito investiga a atuação coordenada de agentes públicos e privados, incluindo o chamado “*gabinete do ódio*”, na disseminação de ataques ao Supremo e na criação de redes de desinformação. Ocorre que a legalidade da instauração de ofício foi confirmada pelo plenário do STF, que considerou legítima a defesa institucional da Corte diante de ameaças concretas.

Nessa mesma esteira, a jurisprudência também contempla a possibilidade de remoção de conteúdo falso ou descontextualizado das redes sociais, especialmente em períodos eleitorais. O STF tem validado decisões judiciais e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como a Resolução nº 23.714/2022, que autorizam a retirada de conteúdo prejudicial à lisura do processo eleitoral.

Ocorre que todas as medidas supracitadas visam proteger o direito à informação qualificada e a integridade das eleições. Conforme pode se perceber na atuação jurisdicional do STF que em 2021, lançou o “*Programa de Combate à Desinformação*”, com o objetivo de esclarecer a população sobre o funcionamento da Corte e incentivar a checagem de fatos. Essa

ação demonstra a preocupação institucional em enfrentar a manipulação da informação com medidas educativas e preventivas.

Assim, diante do cenário explicitado, percebe-se que a Corte tem deixado claro que a liberdade de expressão não abrange condutas como calúnia, injúria, difamação ou incitação à ruptura institucional.

Nessa esteira, citam-se as seguintes decisões:

- **Reclamação 68354:** A Primeira Turma do STF manteve a decisão do TJ-AM que determinou a retirada de uma notícia comprovadamente falsa, publicada por site de notícias, que imputava crimes a uma testemunha processual, reconhecendo a violação à honra;
- **Inquérito 4781:** O STF tem prorrogado sucessivamente a investigação sobre o núcleo de disseminação de fake news e ataques ao Judiciário. Em decisões recentes, medidas como bloqueio de perfis e quebra de sigilos foram autorizadas para garantir a efetividade da investigação.
- **Validação da Resolução 23.714/2022:** Em decisão unânime, o STF chancelou a legalidade da norma do TSE que autoriza a retirada imediata de conteúdo desinformativo, mesmo sem provocação judicial prévia, durante o período eleitoral, reconhecendo a excepcionalidade e a necessidade da medida para proteger a democracia.

Assim, vejamos tais decisões com mais detalhes:

2.1 *reclamação 68.354: a defesa da honra e combate à desinformação*

Na Reclamação nº 68.354, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) que determinou a retirada de conteúdo veiculado por um site de notícias, no qual se atribuía, de forma falsa e difamatória, a prática de crimes a uma testemunha processual.

A Corte entendeu que a publicação violava frontalmente o direito à honra e à imagem da testemunha, direitos consagrados no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

A decisão reforça a ideia de que a liberdade de imprensa, embora fundamental, não é absoluta. Conforme já reconhecido pelo STF, inclusive no julgamento da ADPF 130 (rel. Min.

Ayres Britto), a liberdade de expressão deve coexistir com outros direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Nesse contexto, o Tribunal reafirma a possibilidade de controle judicial sobre conteúdos que ultrapassem os limites da liberdade de informação, especialmente quando configurada a disseminação de fake news que atinge a reputação de cidadãos, inclusive daqueles que colaboram com a Justiça como testemunhas.

Além disso, a decisão fortalece a função do Judiciário como guardião dos direitos fundamentais, inclusive frente à desinformação, reforçando a jurisprudência no sentido de que a liberdade de expressão não serve de escudo para discursos de ódio, ofensas pessoais ou imputações criminosas infundadas.

2.2 *Inquérito 4.781: o combate estrutural às fake news e ataques às instituições*

O Inquérito nº 4.781, instaurado em 2019 por determinação do Presidente do STF, Min. Dias Toffoli, e sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, visa investigar a existência de um núcleo estruturado de produção e disseminação de notícias falsas (fake news), ameaças e ataques direcionados aos ministros do Supremo Tribunal Federal e às instituições democráticas.

A medida, embora inicialmente cercada de controvérsia quanto à sua origem de ofício, foi posteriormente referendada pelo Plenário do STF e por instâncias internacionais de proteção à democracia. Desde então, o Inquérito tem sido prorrogado sucessivamente em virtude da complexidade e extensão das investigações, que envolvem redes de financiamento, influenciadores digitais, autoridades públicas e milícias digitais organizadas.

Dentre as decisões proferidas no âmbito do inquérito, destacam-se medidas como a **quebra de sigilos bancário e telemático, bloqueio de perfis em redes sociais, buscas e apreensões e prisões preventivas**, sempre com fundamento na proteção das instituições republicanas e na integridade do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do STF neste contexto tem reafirmado que a liberdade de expressão não abrange discursos ilícitos com potencial de desestabilizar o regime democrático ou incitar o cometimento de crimes, sendo legítima a atuação judicial para conter ações orquestradas que atentem contra a democracia (cf. HC 191836 e decisões conexas no Inq. 4.874 e ADPF 572).

2.3 *Validação da resolução tse nº 23.714/2022 e a defesa do processo eleitoral contra desinformação*

Em julgamento unânime, o Supremo Tribunal Federal validou a **Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, que autoriza, durante o período eleitoral, a **remoção imediata de conteúdos considerados desinformativos ou fraudulentos**, mesmo sem provocação judicial prévia. A Corte reconheceu a **excepcionalidade da medida**, entendendo que se justifica frente à urgência e ao risco concreto de prejuízos irreparáveis ao processo democrático.

A decisão dialoga com o papel das **autoridades eleitorais no combate à desinformação eleitoral**, um fenômeno que, como demonstrado nas eleições de 2018 e 2022, pode influenciar de forma indevida o voto popular, fragilizando a lisura do pleito e a confiança nas instituições.

A Resolução, ao prever a possibilidade de atuação proativa do TSE, baseia-se no **poder de polícia da Justiça Eleitoral** e nos princípios da **legalidade, moralidade e eficiência** (art. 37 da CF), além de buscar a efetividade do artigo 14 da Constituição, que garante a soberania popular por meio do voto livre e consciente.

Ao cancelar a medida, o STF afirmou que, **em contextos excepcionais**, é constitucional a mitigação pontual da exigência de provocação judicial, quando estiverem em jogo valores estruturantes da ordem democrática. Trata-se, portanto, de uma **ponderação entre liberdade de expressão e proteção à verdade eleitoral**, em consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o uso abusivo da desinformação.

2.4. comparativo entre as decisões: parâmetros constitucionais e desafios no enfrentamento à desinformação

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 68.354, no Inquérito nº 4.781 e no julgamento da validade da Resolução TSE nº 23.714/2022 revelam uma evolução jurisprudencial significativa no enfrentamento da desinformação, a partir de diferentes dimensões constitucionais: proteção da honra individual, preservação das instituições democráticas e salvaguarda da integridade do processo eleitoral.

Esses três marcos decisórios compartilham um eixo comum, qual seja, a rejeição da ideia de liberdade de expressão como um direito absoluto.

Assim, constata-se que em todas as situações, o STF adotou uma interpretação sistemática da Constituição, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na função

social da liberdade de comunicação e na necessidade de proteção de bens jurídicos coletivos fundamentais, como a democracia e a confiabilidade das eleições.

Contudo, há distinções relevantes:

- Na Reclamação 68.354, o foco recai sobre a dimensão individual dos danos provocados pela desinformação, ao passo que, no Inquérito 4.781, trata-se da dimensão institucional e estruturada dos ataques, com repercussões diretas sobre a legitimidade e a independência do Poder Judiciário.
- Já a validação da Resolução TSE nº 23.714/2022 apresenta uma atuação mais preventiva e normativa, voltada à proteção da esfera eleitoral, com autorização para a retirada célere de conteúdos falsos, sem a necessidade de provocação judicial, dada a urgência do período eleitoral.

Em termos de fundamento jurídico, os três casos se baseiam em ponderações de princípios constitucionais, nos moldes da teoria desenvolvida por Robert Alexy, na qual não há hierarquia fixa entre direitos fundamentais, mas sim necessidade de harmonização proporcional conforme o caso concreto.

O STF, ao aplicar tal modelo, tem buscado preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão, mas coibindo seu uso abusivo e danoso.

Assim, ao focarmos a análise no caso do Telegram/STF em 2022, que motivou medidas judiciais de bloqueio da plataforma por descumprimento de ordens judiciais relacionadas à remoção de *fake news*, é paradigmática nesse contexto. O que evidencia que a ausência de mecanismos regulatórios eficazes sobre as big techs favorece a propagação incontrolada de conteúdos desinformativos, enquanto um controle estatal excessivo pode resvalar para a censura e o autoritarismo, gerando reações adversas da sociedade civil e da comunidade internacional.

Portanto, as decisões do STF apontam para a construção de um modelo constitucional intermediário, que:

- Reconhece a liberdade de expressão como pilar democrático, mas
- Exige sua compatibilização com a verdade factual, a honra, a integridade institucional e a higidez do processo eleitoral.

Tal modelo pressupõe transparência, controle jurisdicional posterior e proporcionalidade,

especialmente quando envolver restrições prévias ao conteúdo, como no caso da Resolução do TSE.

Assim, é possível concluir que o desafio contemporâneo não está em opor liberdade e regulação, mas em construir um equilíbrio constitucional funcional, que assegure ao mesmo tempo a pluralidade de ideias e a proteção contra manipulações informacionais massivas – especialmente em um ambiente digital cada vez mais dinâmico, transnacional e propenso à viralização de inverdades.

3. CONCLUSÃO

A presente monografia demonstrou que a ascensão das redes sociais, embora tenha

ampliado o espaço de manifestação democrática e o acesso à informação, também trouxe desafios jurídicos relevantes, sobretudo quanto à proliferação da desinformação e ao risco de abuso do direito à liberdade de expressão.

Em um contexto de profunda transformação das dinâmicas comunicacionais, a ausência de instrumentos normativos específicos para lidar com os impactos negativos das plataformas digitais revelou a urgência de um marco regulatório capaz de proteger a esfera pública sem comprometer direitos fundamentais.

A análise do Projeto de Lei n.º 2.630/2020, à luz da Constituição Federal de 1988, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evidencia tensões legítimas entre o dever do Estado de combater conteúdos nocivos — como fake news, discursos de ódio e ataques coordenados à democracia — e o imperativo constitucional de garantir a livre manifestação do pensamento, vedada qualquer forma de censura prévia.

Nesse sentido, o trabalho defende que a regulamentação das redes sociais no Brasil deve ser guiada por três pilares fundamentais: equilíbrio, transparência e respeito à Constituição. Deste modo, um modelo regulatório equilibrado é aquele que reconhece a gravidade dos impactos sociais da desinformação, mas que também repele mecanismos arbitrários de controle de conteúdo.

A transparência exige que tanto o Estado quanto as plataformas digitais ajam de modo claro e auditável, assegurando que decisões de moderação, remoção e suspensão sejam pautadas em critérios objetivos e públicos. E o respeito à Constituição deve ser o limite intransponível de qualquer iniciativa legislativa, resguardando as cláusulas pétreas, os direitos fundamentais e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

O estudo de caso do Telegram, analisado neste trabalho, exemplifica os riscos da omissão e do excesso. A falta de cooperação da plataforma com as autoridades brasileiras gerou uma resposta judicial enérgica, cuja legitimidade foi debatida à luz do devido processo legal e da proporcionalidade. Esse episódio revela a complexidade dos novos conflitos informacionais e reforça a importância de soluções institucionais bem fundamentadas.

Ao final, conclui-se que a construção de um marco legal sobre redes sociais no Brasil deve resultar de um amplo diálogo entre os Poderes da República, a sociedade civil, especialistas e as próprias plataformas.

Portanto, a regulação não pode ser um instrumento de silenciamento, mas uma ferramenta

de fortalecimento da democracia, proteção dos direitos fundamentais e promoção de um ambiente digital mais seguro, plural e ético

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2021.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **A regulação de desinformação a partir de iniciativas legislativas no Brasil**. Orientação de Lucineide Magalhães de Matos. Niterói: Universidade Federal Fluminense (UFF), Programa de Pós-Graduação em Comunicação – PPGCOM, 2024. Tese de Doutorado.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014** (Marco Civil da Internet).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 março 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 5 março 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 5 março 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF inicia julgamento sobre responsabilidade de redes sociais por conteúdo de terceiros**. Brasília, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520963>. Acesso em: 5 março 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes determina bloqueio do Telegram**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481951>. Acesso em: 6 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão na Era Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 fev. 2023

BARONOVSKY, Ricardo Sanchez; ESTEFAM, André (coord.). **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CNN Brasil. **Telegram é suspenso por decisão do STF; entenda o caso**. Publicado em 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-e-suspenso-por-decisao-do-stf-entenda-o-caso/>. Acesso em: 6 maio 2025.

G1. Moraes determina bloqueio do Telegram em todo o Brasil por descumprimento de ordens judiciais. Publicado em 18 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/18/moraes-determina-bloqueio-do-telegram.ghtml>. Acesso em: 6 maio 2025.

KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life.** New York: St. Martin's Press, 2004.

MATOS, Lucineide Magalhães de. **A regulação de desinformação a partir de iniciativas legislativas no Brasil. Tese (Doutorado em Comunicação)** – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Comunicação – PPGCOM, 2024.

MENDES, Gilmar. **Controle de Constitucionalidade e Novas Tecnologias.** Brasília: IDP, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

STF. **ADPF 130/2007.** Rel. Min. Carlos Britto.